PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006549-87.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ERICH RICHELE DA SILVA CARDOSO Advogado (s): ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VALBERTO MATIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 333 DO CPB. CORRUPÇÃO ATIVA. RECORRENTE CONDENADO A UMA PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME FECHADO, MAIS O PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME. PRETENSÕES RECURSAIS: 1 - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2 — ABSOLVICÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU, SUBSIDIARIAMENTE, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM BASE NO ART. 386, INCISO VII DO CPB. NÃO PROVIMENTO. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR A JUSTA CAUSA PENAL, HAVENDO SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA É FORMAL. CONSUMANDO-SE COM A MERA OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. IN CASU, FICOU COMPROVADO QUE O APELANTE OFERECEU DINHEIRO AO POLICIAL CIVIL PARA QUE FOSSE LIBERADO. IDONEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 3 — REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. A UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS DIVERSOS EM FASES DISTINTAS DO PROCESSO DOSIMÉTRICO DE PENA NÃO ENSEJA BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DE MAUS ANTECEDENTES E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REFORMA DO QUANTUM DE PENA EXASPERADO NA PRIMEIRA FASE DIANTE DA DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO EM UM ANO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA REDIMENSIONADA PARA 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. APELANTE REINCIDENTE, CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB NÃO FORAM INTEGRALMENTE FAVORÁVEIS, DE MODO QUE NÃO SE APLICA O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº. 269 DO STJ. 4 — APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RÉU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime tombados sob n° . 8006549-87.2021.8.05.0146, oriundos da 1° Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Bahia, tendo como Apelante ERICH RICHELE DA SILVA CARDOSO e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO O APELO, redimensionando a pena do recorrente para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, mais 30 (trinta) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, preservando-se os fundamentos jurídicos que embasaram a condenação do apelante, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006549-87.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ERICH RICHELE DA SILVA CARDOSO Advogado (s): ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VALBERTO MATIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado

(s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo réu ERICH RICHELE DA SILVA CARDOSO em face da r. Sentença, de ID 25326966, prolatada pelo MM Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, que o condenou a uma pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado, mais 30 (trinta) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal. Segundo consta da denúncia de ID 25326739, no dia 13/10/2021, uma guarnição policial, depois de receber uma denúncia anônima da prática do tráfico de drogas no interior de um ônibus que trafegava pela cidade de Juazeiro, sentido distrito de Abóboras, na BR 407, interceptou o veículo nas imediações do Posto Fiscal, sendo o recorrente preso em flagrante delito sob a acusação de: "trazer consigo substância entorpecente, consistente em 02 invólucros plásticos onde continha no primeiro uma "pedra" da droga popularmente conhecida como "crack" e no segundo uma porção em pó, identificada como "cocaína", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, quando conduzido à delegacia, o referido denunciado, ERICH RICHELE, ofereceu vantagem indevida ao funcionário público, agente de polícia civil FRANCISCO ALEX LUCENA, para determiná-lo a omitir ou retardar ato de ofício" Deste modo, o Ministério Público denunciou o apelante como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 c/c art. 333 do CPB. Deflagrada a ação penal e percorrida a instrução processual, o recorrente foi absolvido da imputação do tráfico de drogas, sob o fundamento da fragilidade do conjunto probatório, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, sendo condenado nos termos acima descritos pelo crime de corrupção ativa. Irresignado com o decisum, o réu interpôs o presente Apelo, por seus advogados constituídos, formulando os seguintes pleitos em suas Razões Recursais, ID 25326990: a) absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente por insuficiência probatória; b) reforma da dosimetria da pena e fixação de regime mais brando; c) concessão do direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de fundamentação idônea e d) "a determinação de providencias, a fim de apurar as notícias de crimes perpetrados por policiais militares, especialmente diante da constatação das lesões por Laudo pericial". Nas Contrarrazões, ID 25626997, o Ministério Público requereu o não provimento do recurso, tendo em vista que a materialidade e autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas, mantendo-se, assim, a r. Sentença em todos os seus termos. A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se no ID 32537436 seguindo o mesmo entendimento do Ministério Público em sede de contrarrazões, opinando pela manutenção integral da sentença de primeiro grau. Relatados os autos, encaminhei-os ao douto Desembargador Revisor, que solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório, Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8006549-87.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ERICH RICHELE DA SILVA CARDOSO Advogado (s): ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VALBERTO MATIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação. Almeja a Defesa do apelante a reforma da sentença exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, pugnado pela: a) absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente por

insuficiência probatória; b) reforma da dosimetria da pena e fixação de regime mais brando; c) concessão do direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de fundamentação idônea e d) "a determinação de providencias, a fim de apurar as notícias de crimes perpetrados por policiais militares, especialmente diante da constatação das lesões por Laudo pericial". a) Da absolvição pelo crime do art. 333 do CPB: Em sede de razões recursais sustenta a Defesa do recorrente que a figura delitiva da corrupção ativa não restou evidenciada da instrução probatória, revelando-se, em verdade, atípica, porquanto não ficou comprovado o "dolo específico descrito na segunda parte da norma penal incriminadora, que diz respeito à finalidade do suposto oferecimento, que deve ser analisado, obviamente, de acordo com o contexto fático". Aponta a Defesa, ainda, que por ter ocorrido situação de violência policial no momento da abordagem do apelante, todo o procedimento policial estaria maculado. Destacou-se nas razões de apelação que a absolvição pelo tráfico de drogas se deu com base na fragilidade da prova testemunhal, mas em relação a condenação pela suposta corrupção ativa reconheceu-se a relevância probatória das testemunhas. Insurge-se contra o conjunto probatório, na medida em que a condenação está amparada, unicamente, na palavra de um policial, demonstrando a insuficiência para a caracterização do delito, indicando que: "mesmo diante da ilegalidade na prisão por tráfico, não houve, diferentemente do que afirma a sentença, o oferecimento de vantagem em dinheiro para o fim específico de liberação. É inconteste que no momento do exame de corpo de delito: 1. Erich já estava autuado em flagrante pelo delegado; 2. Os policiais ouvidos não tinham qualquer atribuição naquele feito; 3. O preso não possuía qualquer valor e não tinha meios para fazer aparecer o suposto dinheiro; 4. Não houve a oferta e não se apurou o dolo específico da parte final do tipo penal, relativo à finalidade de soltura, que nem mesmo foi mencionada pelo MP (que se referiu a possível facilitação de fuga), demonstrando que a intenção do agente é desconhecida nos autos." Destarte, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta prevista no art. 333 do CPB e, subsidiariamente, pela absolvição por insuficiência probatória. Da análise dos autos de origem infere-se que a prova testemunhal referente ao crime do art. 333 do Código Penal foi formada a partir dos depoimentos dos policiais civis responsáveis pelo encaminhamento do recorrente para a realização do exame de lesões corporais, em decorrência da prisão em flagrante por suposta prática do tráfico de drogas efetuada pelos policiais militares. Verifica-se que a condenação do apelante pelo crime de corrupção ativa encontra-se ancorada na palavra do funcionário público que teria recebido a oferta de dinheiro feita por Erich, assim constando da sentença: ID 25326971: "(...) QUANTO A IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA Conforme já mencionado, é atribuída, ainda, ao réu a prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal, cujo teor é oportuno conferir: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A redação do tipo penal deixa claro que se trata de crime formal, que já se consuma com o mero oferecimento, independente da aceitação pelo agente público. A penalização de delitos dessa natureza constitui uma importante medida de política criminal, que pune o agente que instiga ou tenta fomentar a corrupção no seio da administração pública. No caso em testilha, a colheita de provas demonstrou que a conduta do réu perfeitamente se adéqua à capitulação do delito acima exposta. Importa registrar que os policiais, nos termos do art. 202 do CPP, como qualquer

pessoa, podem servir como testemunhas, verificando-se que não foi apresentada qualquer razão para se duvidar daquilo que foi dito pelos milicianos. O relato fidedigno a respeito das circunstâncias do fato dá conta da veracidade das alegações, mais ainda quando coerente com os elementos colhidos, como no caso. Inexiste motivo declinado para que um policial viesse a juízo falsear com a verdade. No tocante à materialidade delitiva, tem-se que restou cabalmente comprovada pelos relatos prestados nas searas inquisitória e judicial. Relativamente à autoria delitiva, todos os relatos coligidos aos autos levam à constatação de ter sido o réu responsável pelo evento criminoso, notadamente pelo relato das testemunhas em Juízo: '...lembro da apresentação, com certa quantidade de droga, salvo engano aparentemente cocaína, salvo engano foi busca em um ônibus, acho que teve mais um menino, não recordo se ele falou ter ido agredido, ele foi com algema, me chamou no particular, pensei que ele iria colaborar em relação a endereços, chamei o colega, ele falou dinheiro, disse eu não tenho preço, ele disse todo homem tem seu preço, pediu desculpa, disse que ele errou, mas o crime é formal, estava na companhia do Barnabé, não tive dúvida sobre que ele estaria oferecendo dinheiro, não mencionou quantia, ficou bem clara a oferta dele, não conhecia o réu, somente conduzir ele ao DPT, minha ação foi levar no DPT, trazer e pronto, salvo engano o delegado foi Dr Flávio, procedimento da corrupção acho que foi logo após chegar do DPT, não recordo bem, não sei dizer se Dr. Thiago era responsável pelo plantão do dia, eles foram apresentados agui, se chegaram no plantão e conversaram não sei, as palavras foram dinheiro e todo homem tem seu preço, foi dentro do prédio do DPT, salvo engano o outro não estava não, não foi relatado se foi oferecido quantia aos PMS, eu e Barnabé conduzimos pra fazer exame, Barnabé estava próximo, Barnabé creio que não ouviu as expressões' - IPC Francisco Alex Lucena '...Polícia Militar apresentou o mesmo por tráfico, com relação a ocorrência da Polícia Militar não sei de nada, colegas que estavam na sala fizeram ocorrência, minha função foi pegar o mesmo, juntamente com Francisco para fazer exame de corpo de delito no DPT, nem ocorrência eu li, não recordo do estado físico dele, geralmente é ouvido na sala do delegado e depois leva pro corpo de delito, não posso afirmar com certeza se esse dia foi assim, Dr Thiago estava substituindo Dr Flávio que estava de férias, geralmente leva sem algemas, os dois juntos do lado dele, fiquei na porta de vidro na calçada do DPT e Francisco com ele dentro, Francisco tava com ele lá dentro, Francisco me chamou, tá me oferecendo dinheiro, falei você está tentando corromper policial e veio de lá até aqui pedindo desculpas, não ouvi oferecendo a Francisco, veio pedindo desculpas, dizendo fiz uma besteira, Francisco me relatou que ele disse todo homem tem seu preço, até a chegada do DPT não recordo se ele foi calado, mas nada de anormal, fui no balcão entreguei papéis, voltei e fiquei em pé na porta de vidro, ele sentado e Francisco em pé na cadeira, eu estava visualizando os dois, não ouvi quando Erich chamou Francisco para um particular.' — IPC Barnabé Coelho de Castro Pelo que restou apurado, destarte, o acusado para fins de receber vantagem indevida, qual seja, ter a liberação de situação da prisão em relação ao tráfico, ofereceu vantagem em dinheiro ao policial civil. O crime do art. 333, do CP, consuma-se com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida para omitir ou retardar ato de ofício, desde que a manifestação seja inequívoca, prova demonstrada nos autos. O crime é formal, consumando-se no momento da promessa ou oferecimento da vantagem. não dependendo da produção de qualquer resultado. Por se tratar de crime de mera conduta, basta a simples promessa da vantagem para a

caracterização da conduta punitiva, não prosperando a tese de atipicidade formulada pela Defesa. A respeito do tema, necessário colacionar precedente do Colendo Superior Tribunal de Justica: (...) Frise-se, por fim, que não há nenhum indicativo nos autos de que havia qualquer animosidade entre o IPC Francisco e o acusado, não havendo motivos para que aquele acusasse este indevidamente, merecendo, então, crédito o depoimento do policial. Destarte, através do conjunto probatório resultante da instrução criminal é possível chegar à certeza de que o acusado cometeu o delito descrito na denúncia, uma vez que ofereceu quantia não especificada, mas relatando a palavra "dinheiro" ao policial, amoldando-se perfeitamente a sua conduta ao art. 333 do Código Penal. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ERICH RICHELE DA SILVA CARDOSO, qualificado inicialmente, pela prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal Brasileiro. (...)" O crime de corrupção ativa encontra-se inserido no Código Penal brasileiro dentre os delitos praticados por particulares contra a Administração Pública, cuidando-se de crime formal, cuja consumação se dá com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, ainda que não concretizada a vantagem ou mesmo acolhida pelo funcionário. Vejamos: Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único — A pena é aumentada de um terco, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Para a configuração do crime basta a prática das condutas previstas nos respectivos tipos penais, independentemente da obtenção do resultado pretendido. Cita-se, na ocasião, julgado sobre o tema: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. 1. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o dolo do agente, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e inexistindo causas excludentes, mantida a condenação do réu em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 147 e 333, ambos do Código Penal. 2. Os crimes de corrupção ativa e ameaça são formais, de modo que, para sua perfectibilização, basta a prática das condutas previstas nos respectivos tipos penais, independentemente da obtenção de determinado resultado. 3. Considerando-se que o art. 147 comina penas alternativas, deve ser decotada a condenação em pena de multa se estabelecida pena de detenção concomitantemente. 4. Improvimento do apelo defensivo. Habeas corpus concedido de ofício para afastar a condenação em pena de multa pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. (TRF4, ACR 5043796-17.2018.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 06/07/2022) No caso dos autos durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de acusação SD/PM Wellington Rodrigues Nunes, SD/PM Joedson Alves da Silva e SD/PM Thiago Alencar Ramos, bem como os IPC Francisco Alex Felinto de Lucena e Barnabé Coelho de Castro. A absolvição do recorrente pelo crime de tráfico de drogas foi devidamente reconhecida pelo juízo a quo diante da fragilidade e contradição da prova testemunhal apresentada pelos policiais militares, os quais não lograram fornecer versões coesas sobre a diligência realizada. Situação diversa é a da prova oral utilizada para o reconhecimento do crime de corrupção ativa que se revelou coerente e linear ao longo da

persecução penal. Vejamos, na oportunidade, a degravação dos depoimentos das testemunhas em referência, extraída do sistema PJe Mídia: IPC Francisco Alex Lucena — Pje Mídias: "(...) lembro da apresentação, com certa quantidade de droga, salvo engano aparentemente cocaína, salvo engano foi busca em um ônibus, acho que teve mais um menino, não recordo se ele falou ter sido agredido, a nossa função aqui foi só fazer o procedimento da ocorrência e o levar ao DPT e trazer, somente, e depois disso ai a gente não acompanhou mais nada não. A condução dele ao DPT foi antes, depois que ele foi ouvido pela autoridade policial. Geralmente a gente leva ao DPT sem algema, mas salvo engano o dele foi com algema. Ai levamos ele pro procedimento normal e enquanto a gente chegou lá no prédio ele fez essa proposta lá pra gente, me chamou no particular e a princípio eu pensei que ele iria colaborar em relação a endereços, alguma coisa desse tipo, ai por isso eu chamei o meu colega, ai ele disse não, é uma conversa particular com o senhor, ai eu encostei mais nele e ele falou 'dinheiro', ai eu disse 'como assim', ai ele disse 'dinheiro', ai eu disse 'não, meu amigo, eu não tenho preço não', ai ele foi mais enfático ainda, disse 'mas todo homem tem seu preço', ai foi quando eu autuei, não tem pra onde correr não, pediu desculpa, disse que ele errou, mas pra esse crime todos sabem que é formal. Eu estava na companhia do Barnabé, ai Barnabé ficou um pouco mais afastado (quando ele me chamou para o particular), eu figuei mais perto dele e foi quando me chamo pra conversa no particular, ai foi quando eu pensei que ele fosse colaborar em relação a endereços, a mais droga, alguma coisa desse tipo, ai ele falou, 'não, a conversa é no particular com o senhor', foi quando eu encostei mais nele e disse 'diga', ele disse 'dinheiro', eu disse 'não tenho preço', ele foi mais enfático e disse 'todo homem tem seu preço', ai eu disse 'não, não'. (Promotor: o senhor não teve dúvida que ele tava oferecendo vantagem indevida ao senhor?) não, não. E depois do ocorrido ele pediu várias vezes desculpas que ele errou. (Promotor: a desculpa era que ele tinha errado em ter oferecido dinheiro ao senhor, foi isso?) Isso, isso. (Promotor: ele não mencionou quantia, só mencionou dinheiro, foi isso?) Isso, isso, não mencionou quantia não. (Promotor: mas ele deixou claro que era pra o senhor liberá-lo ou facilitar algo com ele?) é, assim, acho que ficou bem claro né, a oferta dele. (Promotor: tanto é que ele pediu desculpas, é isso?) Sim, sim. (Promotor: quanto as lesões físicas?) Aparentemente não me recordo de ter visualizado e dele ter me dito ter sofrido violência. (Promotor: o senhor se recorda do estado psíguico dele?) Ele tava toda hora pedindo desculpa pelo que tinha feito, né, dele ter oferecido, essas coisas, só isso. (Defesa: o senhor tinha como determinar a liberdade do preso? Ou sua função foi só levar pro DPT?) Só isso. (Juiz: no momento em que o senhor ouviu esses questionamentos 'dinheiro' e 'todo homem tem seu preço', na sua percepção, ele estaria tentando ganhar a liberdade dele com oferecimento de alguma vantagem? Ele chegou a falar alguma coisa?) Creio eu que sim, Doutor. (Juiz: é a sua crença, com base nas expressões dele?) Sim, na minha crença e com base no que o Código Penal diz. (Juiz: em razão dessas expressões que o senhor deu voz de prisão a ele?) Sim. (Juiz: o policial Barnabé, que o senhor disse que estava a poucos metros, ele chegou a ouvir essas expressões, ou o senhor relatou que o prendeu porque ele estaria oferecendo dinheiro ao senhor?) Eu relatei e logo que eu relatei, ele pediu desculpas. (Juiz: Não, eu perguntei se o policial Barnabé ouviu as expressões dele 'dinheiro' e 'todo homem tem seu preco'. o senhor sabe dizer?) Creio eu que não. IPC Barnabé Coelho de Castro - Pje Mídias: "(...) a Polícia Militar apresentou o mesmo por tráfico, com

relação a ocorrência da Polícia Militar não sei de nada, colegas que estavam na sala fizeram ocorrência, minha função foi pegar o mesmo, juntamente com Francisco para fazer exame de corpo de delito no DPT, nem ocorrência eu li, não recordo do estado físico dele, geralmente é ouvido na sala do delegado e depois leva pro corpo de delito, não posso afirmar com certeza se esse dia foi assim, Dr Thiago estava substituindo Dr Flávio que estava de férias, geralmente leva sem algemas, como ele tava de boa, a gente levou ele sem algemas, os dois juntos do lado dele. Chegando lá, tem uma porta de vidro na recepção. Eu entreguei os papéis e Francisco ficou na cadeira com ele, Francisco em pé. Eu figuei na calçada da DPT, na porta de vidro e Francisco com ele dentro, na recepção, aguardando o médico chegar. Ai Francisco tava com ele lá dentro, ai passou um tempo e Francisco me chamou 'ó tá me oferecendo dinheiro aqui', ai eu fui dizer que tava oferecendo dinheiro pra pessoa errada, alguma coisa assim, ai ele disse que todo homem tem seu preço. Ai eu disse 'rapaz, você não tá vendo o que você tá fazendo?, Ta sendo acusado de um crime e tá cometendo outro crime'. Ai quando eu falei isso, ele falou 'foi mal'. A gente disse que ia botar isso no papel. Ai ele disse que foi mal e foi de lá até aqui pedindo desculpa. Mas eu não vi ele oferecendo a proposta a Francisco. Ele ofereceu a Francisco e Francisco me chamou e me passou a situação. (Promotor: mas quando você indagou ele pediu desculpas?) Sim. Veio pedindo desculpa de lá até aqui. Eu não ouvi porque Francisco tava com ele dentro da sala e eu na porta de vidro na calcada. (Promotor: E Francisco relatou que além de dinheiro ele teria negado e dito que todo homem tem seu preço?) Isso. Francisco me relatou isso. Ele ainda instigou e ele teria dito 'não, todo homem tem seu preço'. Francisco me relatou isso, eu não ouvi, mas ele me disse. Foi quando eu disse que ele tava cometendo mais um crime. Quando voltou e relatamos pro Delegado ele ainda ficou pedindo desculpas, dizendo que não deveria ter feito isso. A condenação, no caso concreto, está amparada pelas declarações dos policiais civis que conduziram o recorrente para a realização do exame de lesões corporais, tendo a testemunha Francisco Alex Lucena declarado tanto na fase investigativa, quanto em Juízo, ter o apelante ofertado dinheiro e, diante da recusa do preposto do Estado, afirmado que "todo homem tem seu preço". Constatada a oferta indevida de dinheiro, Francisco chamou seu colega de trabalho, o IPC Barnabé Coelho de Castro, oportunidade em que Erich passou a reconhecer o equívoco da conduta, pedindo desculpas pelo ocorrido. Confrontando os testemunhos prestados em juízo com as declarações fornecidas em sede de inquérito policial, ID 25326741, é possível perceber a linearidade da narrativa apresentada em ambas as fases da persecução penal, o que reforça a validade da prova oral sobre o delito em análise. A fim de confirmar o quanto asseverado acima, eis as declarações do IPC Francisco Alex Felinto de Lucena fornecidas perante a autoridade policial: ID 25326741: "que no dia de hoje, 13/10/2021, por volta das 17h20min, estava na companhia do IPC BARNABÉ COELHO DE CASTRO, mat. 20.514.639-0, quando foram ao IML, para levar a pessoa de ERICH RICHELE DA SILVA CARDOSO, para o Exame de Lesões Corporais; Que após fazer o mencionado exame, ERICH RICHELE DA SILVA CARDOSO chamou o depoente para um particular' e lhe disse: 'E ai, não tem nenhum valor, não?', ao que foi dito pelo depoente, 'Espere ao que vou chamar meu colega', tendo ERICH RICHELE dito: 'Minha conversa é só no particular com você', então o depoente lhe disse: 'Diga!', ao que ERICH RICHELE respondeu: 'Dinheiro!' ao que o depoente questionou: 'como assim? Eu não tenho preço', tendo ERICH RICHELE dito: 'todo homem tem seu preço!', então diante disto, o

depoente chamou o IPC BARNABÈ e narrou o mencionado fato: 'QUE QUANDO O IPC BARNABÉ se dirigiu a ERICH RICHELE para questioná-lo sobre o que havia acabado de ocorrer, o mesmo lhe disse: 'EU ERREI, EU NÃO DEVERIA TER FEITO ISSO, DESCULPA!'; QUE deram voz de prisão a ERICH RICHELE DA SILVA CARDOSO e o conduziram a esta." Embora o recorrente negue ter proferido a frase "todo homem tem seu preço", aduzindo ter pronunciado, em verdade, "todo processo tem seu preço"[1], referindo-se a uma possível fiança a ser paga, a versão por ele apresentada não encontra respaldo nos demais elementos de prova, não se revelando suficiente para desconstituir a narrativa das testemunhas de acusação. O tipo subjetivo do crime restou caracterizado pelo dolo do réu em oferecer "dinheiro" ao policial civil para que fosse liberado, tanto que imediatamente após ser confrontado pelo policial Francisco passou a pedir desculpas e reconhecer que tinha cometido um erro. ID 25326741: "Que confessa ter perguntado ao policial civil; 'QUANTO E QUE VC QUER PARA EU SAIR?' ao que o policial respondeu: 'COMO ASSIM?', momento em que o interrogado respondeu: 'O QUE EU QUERIA FALAR ERA SOBRE O VALOR DA FIANÇA PARA EU SAIR!'; que o policial disse que iria lhe processar e então o interrogado lhe pediu desculpas." Nestes termos, diante do quanto fundamentado, tem-se por acertada a sentença de primeiro grau ao condenar o recorrente pelo crime de corrupção ativa, uma vez que comprovada a responsabilidade penal do agente, não havendo que se falar em atipicidade ou absolvição por insuficiência de provas. b) Do redimensionamento de pena e fixação de regime mais brando: Quanto a pena aplicada ao recorrente, aduz a Defesa a existência de desproporcionalidade na exasperação da pena base em um ano por conta do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável ao agente, apontando, ainda, que a "condenação anterior está sendo utilizada para agravar a pena DUAS VEZES, como única circunstância judicial desfavorável (aumentando um ano) e como agravante (aumentando em mais seis meses), situação de fácil percepção, não admitida pela legislação aplicável ao caso". Analisando o processo dosimétrico de pena realizado pelo juiz de primeiro grau infere-se que a pena base do apelante foi exasperada em um ano, em virtude da valoração negativa dos maus antecedentes, procedendo-se, na segunda etapa do processo, ao reconhecimento da agravante por reincidência, ocasião em que se agravou a pena em 1/6 (um sexto). Vejamos: ID 25326971: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ERICH RICHELE DA SILVA CARDOSO, qualificado inicialmente, pela prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal Brasileiro. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena pelo delito do art. 333 do CPB: O réu tem maus antecedentes por cumprir pena nesta comarca por Roubo, conforme teor ID 179697881. A culpabilidade comum à espécie. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Sem elementos para valoração quanto à Personalidade. Sem elementos quanto ao motivo do delito. No tocante às circunstâncias em que a infração foi cometida, nada há que se considerar em seu desfavor. O delito não acarretou maiores consequencias, considerando que não houve aceitação da oferta pelo agente público. Nada há que se apreciar quanto ao comportamento da vítima, que, em crimes dessa natureza, é a Administração Pública. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Presente a agravante da reincidência, posto que o acusado, igualmente, cumpre pena nesta comarca por porte ilegal de arma com numeração suprimida em um segundo processo (ID 179701240), razão pela qual majoro em 1/6 a reprimenda provisória, resultando numa pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que se torna definitiva ante a

ausência de causas de atenuantes, causas de aumento ou diminuição. No que tange à pena pecuniária, fixo em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. (art. 49, § 1º, CP). Determino, para o réu, o REGIME FECHADO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea a, ambos do CP), em especial a dupla reincidência. Pelo quantum da pena irrogada, é incabível substituição por multa (art. 44, § 2º, CP). Por outro lado, o condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. As circunstâncias judiciais do art. 59, aliadas a reincidência e vida pregressa demonstram ser a substituição insuficiente para a prevenção e repressão do delito. Por idênticos motivos, rejeita-se a suspensão condicional da pena, com lastro no art. 77 do Código Penal." Embora a defesa alegue que a existência de condenação anterior esteja sendo utilizada duas vezes para aumentar a pena do réu, verificou-se da fundamentação acima transcrita que o recorrente possui duas condenações transitadas em julgado, as quais se encontram dentro do período depurador, e que foram valoradas em momentos distintos. O juiz sentenciante utilizou a condenação pelo crime de roubo na primeira fase, como elemento justificador da exasperação da reprimenda básica (ID 179697881) e como agravante de pena pela reincidência, conforme previsão legal do art. 61. inciso I, do CP, a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (ID 179701240), cuidando-se, portanto, de fatos diversos. A jurisprudência do STJ é pacífica sobre a possibilidade da utilização de condenações diversa em momentos distintos do processo dosimétrico de pena, não havendo que se falar em bis in idem. Vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO E AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO FUNDADO EM CONDENAÇÕES PRETÉRITAS DISTINTAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO). REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (QUITO) ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade do processo em razão da condenação do paciente ter-se lastreado tão-somente no reconhecimento fotográfico, sem observância do art. 226 do CPP, não foi debatida no Tribunal de origem, ficando esta Corte impedida de manifestar-se sobre o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 2. A pretensão recursal que objetiva a desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime de receptação (art. 180 do CP), bem como o afastamento da majorante do concurso de agentes, demanda amplo reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência vedada na estreita via do habeas corpus. 3. O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "(...) é possível a utilização de condenações pretéritas distintas, evitando-se o bis in idem, para justificar o aumento da pena-base, ante a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais dos maus antecedentes e da

reincidência" (AgRg no AREsp n. 1.827.181/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021). 4. Diante do reconhecimento dos maus antecedentes do paciente, o aumento da pena-base na fração de 1/6 está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, inexistindo, pois, ilegalidade ou desproporcionalidade na referida majoração. 5. Embora a pena imposta tenha sido inferior a 8 (oito) anos de reclusão (7 anos, 3 meses e 3 dias), a presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do paciente, justificam o agravamento do regime prisional, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 742.734/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 PELOS ANTECEDENTES. PATAMAR RAZOÁVEL E NÃO EXCESSIVO. EXASPERAÇÃO DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, FATOS DISTINTOS, ABSOLVICÃO, INVIÁVEL, REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNCÃO. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS E DISTINCÃO DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. 1. Ainda que a Corte de origem não tenha discorrido sobre o quantum de aumento de pena, se o Tribunal de origem mantém a condenação, negando provimento à apelação da defesa, não há falar-se em supressão de instância em relação à dosimetria, pelo que se aconselha a análise do pleito defensivo. 2. A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09/06/2016). 3. Esta Corte firmou entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro. Estabelecida a majoração em 1/8, por uma circunstância negativa, não há excesso, desproporcionalidade ou irrazoabilidade. 4. A existência de múltiplas condenações autoriza o reconhecimento da reincidência, assim como a exasperação da pena-base, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizam a majoração na etapa seguinte. (REsp 1.753.453/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/10/2018. 5. Elencados diversos elementos a justificar a condenação, inclusive a confissão do agravante, não é possível afastar o entendimento das instâncias de origem sem se imiscuir indevidamente no acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita. 6. A consunção é aplicada quando um dos delitos constitui meio necessário à preparação ou execução de outro crime. Evidenciada a autonomia de desígnios e a distinção de bens jurídicos tutelados — uma vez que o porte de arma de fogo não foi meio preparatório à execução ou consumação do roubo -, não há falar em absorção de um delito pelo outro. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 703.115/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) Não obstante, a irresignação demonstrada nas razões recursais sobre a existência de desproporcionalidade na fixação do quantum de exasperação da pena base do réu merece albergamento por parte deste Colegiado. Não se descuida que o processo dosimétrico de pena é regido pela discricionariedade motivada do julgador, desde que obedecida a regra constitucional do art. 93, inciso IX, da CF e baseado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em apreço, o magistrado a quo aumentou a pena base do réu em 1 (um) ano diante do reconhecimento de maus antecedentes por condenação anterior transitada em julgado. A fração equivale a um aumento de $\frac{1}{2}$. Já na segunda etapa do

processo dosimétrico, o julgador ao reconhecer a existência de outra condenação, também transitada em julgado, aplica a agravante na fração de 1/6 (um sexto). Conquanto se trate de fatos penais e fases da dosimetria diversos, o fundamento que ensejou a elevação da pena é o mesmo: a existência de duas condenações criminais já transitadas em julgado. Neste sentido, a exasperação da pena base em ½, cujo incremento da reprimenda resultou em um ano, revela-se desproporcional, merecendo, por isto, o redimensionamento na mesma proporção de 1/6 (um sexto), nos termos do entendimento do STJ destacado abaixo: "Esta Corte firmou entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro. Estabelecida a majoração em 1/8, por uma circunstância negativa, não há excesso, desproporcionalidade ou irrazoabilidade." (AgRg no HC n. 703.115/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) Destarte, fica a pena base do apelante redimensionada para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 21 (vinte e um) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, por incorrer nas penas do art. 333 do CPB. Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, mantém-se o aumento de 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária, a qual torna-se definitiva diante da ausência de causas de diminuição e aumento de pena, em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o regime fechado, porquanto se trata de recorrente reincidente, cujas circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB não foram integralmente favoráveis, de modo que não se aplica o enunciado da súmula nº. 269 do STJ[2]. c) Da concessão do direito de recorrer em liberdade: Aponta a Defesa que o magistrado de primeiro grau negou ao apelante o direito de recorrer em liberdade sem fundamentar concretamente a decisão. Analisando o édito condenatório é possível observar que a reiteração delitiva do réu, que possui duas condenações criminais, justificou a negativa do direito de recorrer em liberdade. Eis o teor da sentença impugnada: "NÃO CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista permanecerem os pressupostos para a decretação do cárcere provisório (312 CPP), em especial pelo histórico criminal já citado, o que reforça a necessidade do cárcere preventivo para garantia da ordem pública, revelado, em concreto, pela possibilidade de cometimento de novos delitos, se solto estiver. Expeça-se, destarte, guia provisória de execução de pena, cientificando o conjunto penal e ao ínclito Juízo da execução." Com efeito, embora concisa a fundamentação, a reiteração delitiva do agente constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da prisão preventiva do apelante, consubstanciando o fundamento da necessidade da garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência do STJ[3], de forma que não há como se reconhecer ilegalidade da sentença na parte em que nega ao apelante o direito de recorrer em liberdade. Por fim, no que diz respeito ao pedido de "determinação de providencias, a fim de apurar as notícias de crimes perpetrados por policiais militares, especialmente diante da constatação das lesões por Laudo pericial", verifica-se que há indícios da violação à integridade física do apelante, razão pela qual determino a extração de cópias do Laudo de Exame de Lesões Corporais, ID 25326740, bem como a disponibilização da audiência de instrução e julgamento do PJe

Mídias, a fim de ser encaminhados ao Ministério Público para os devidos fins. Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o Apelo seja conhecido e julgado, no mérito, parcialmente provido, redimensionando a pena do recorrente para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, mais 30 (trinta) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, preservando-se os fundamentos jurídicos que embasaram a condenação do apelante. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE E JULGA parcialmente provido o Apelo interposto, redimensionando a pena do recorrente para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, mais 30 (trinta) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1] Pje Mídias. [2] SÚMULA N. 269 É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. [3] AgRg no HC 723.453/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 24/03/2022 e AgRg no HC 717.704/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022.